



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01831/09

Objeto: Verificação de cumprimento de Acórdão

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessado: José Fernandes do Nascimento

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL-TC-785/08, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI, EXERCÍCIO DE 2006. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO COM REFERÊNCIA À IMPUTAÇÃO DO DÉBITO. DISPENSA DE MULTA APLICADA.

ACÓRDÃO APL-TC-00566/2010

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 01831/09** trata, agora, da verificação do cumprimento do **Acórdão APL-TC-785/08 (fls. 37/39)**, emitida na sessão de 08/10/2008 e publicado no D.O.E. de 15/11/2008, por ocasião da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São Domingos do Cariri, relativa ao exercício de 2006 (Processo TC Nº 02693/07), sendo Relator o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no qual o Tribunal Pleno:

- ❑ imputou ao gestor responsável, sr. *José Fernandes do Nascimento*, débito no valor de **R\$ 519,63**, em decorrência de pagamento em duplicidade de fatura de telefone celular, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município;
- ❑ aplicou multa ao mencionado gestor multa no valor de R\$ 1.000,00, com base no disposto no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

O interessado protocolou documentos¹ encaminhando comprovante do recolhimento do débito imputado (**fls. 59/61**) e solicitando dispensa da multa aplicada, argumentando que a falha referente ao pagamento em duplicidade de fatura de telefone celular ocorreu, involuntariamente, por ocasião da contabilização, e que o recolhimento foi efetuado mesmo antes da apreciação das contas (**fls. 62**).

¹ Docs. TC Nºs 03496/09 e 01786/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01831/09

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, opinou, em parecer da lavra da Procuradora *Ana Teresa Nóbrega*, pela declaração de cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC785/08 e pela dispensa da multa aplicada, considerando o baixo valor do suposto prejuízo e a quitação do débito imputado, ocorrida antes mesmo da decisão plenária (**fls. 66/67**).

Vale ressaltar que este Plenário emitiu parecer favorável à Prestação de Contas em tela, conforme Parecer PPL-TC-123/08², tendo sido atendidos todos os limites de despesas condicionadas (**fls. 35/36**).

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO:

Voto, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, no sentido de que seja:

- declarado o cumprimento do **Acórdão APL-TC-785/08**;
- dispensada a multa anteriormente aplicada.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 01831/09**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**,

² Remanesceram, após a defesa, no entender do órgão técnico, as seguintes irregularidades: divergência entre o valor da despesa com Pessoal apresentado no RGF do 2ª semestre e o apurado na PCA; ausência de comprovação da publicação dos REO do 4º e 5º bimestre e do RGF do 2º semestre; não envio da LDO no prazo; inconsistências entre as informações consignadas nos demonstrativos contábeis e as registradas no SAGRES; carência de dados no Demonstrativo da Dívida Flutuante; contratação irregular de professor em detrimento da realização de concurso público; ausência de alguns procedimentos licitatórios; registros contábeis em desacordo com os princípios da oportunidade e competência; falta de critérios e limites na legislação municipal que trata da concessão de ajuda financeira a pessoas carentes; pagamento de despesa em duplicidade; transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01831/09

à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Declarar o cumprimento do **Acórdão APL-TC-785/08**.
- II. Dispensar a multa anteriormente aplicada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE -Plen.Min.João Agripino.
João Pessoa, 12 de maio de 2.010.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial/TCE